



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

SERIAL KILLER: O ESTUDO DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA NOS CRIMES CONTRA A VIDA

Raissa Bandeira Rabelo

Centro Universitário CHRISTUS – UNICHRISTUS
raissa_bandeira22@hotmail.com

Isabelle Lucena Lavor

Docente-Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente resumo expandido abrange o estudo do assassino em série, bem como a punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se por intuito mostrar a definição de *serial killer*, com estudo de casos de grande repercussão no cenário nacional e internacional e, quanto ao psicopata, abordou o que vem a ser a psicopatia e suas vertentes no mundo jurídico. Partindo de uma pesquisa bibliográfica, analisou o psicopata sob a égide do Código Penal Brasileiro e mostrou os tipos de penas que podem ser imputadas a ele. Diante da pesquisa, chegou-se a conclusão de que, ainda que eficiente, o sistema jurídico brasileiro deve aprimorar a maneira a qual é tratado o psicopata tanto quando da dosimetria da pena, como também quando da submissão à cadeia, levando em conta os impasses existentes em relação à medida de segurança quanto à periculosidade de tais agentes em caso de uma ressocialização.

Palavras-Chave: *Serial killer*; Psicopata; Culpabilidade; Direito Penal.

INTRODUÇÃO

Os motivos que levam um indivíduo a cometer um crime são foco de grandes análises, sendo assim a ciência jurídica depara-se com diversificados perfis criminosos. Disto nasce um problema: identificar se um transgressor agiu sob influência de alguma doença mental no momento do ato criminoso. Para o criminólogo Shecaira (2008) por exemplo, o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, que pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos), e continua, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.

Na mesma perspectiva, o autor argentino Adolfo Zerboglio (1899) argumenta que o delinquente deve ser observado através de uma ciência empírica sólida que interligue o direito penal, como norma repressora, à sociologia geral, concluindo ser essa ciência a criminologia,

de modo que esta determine argumentos incontestáveis de cunho físico e moral, para o entendimento da conduta criminosa.

Entretanto, existem alguns crimes que imputam de uma maneira mais significativa a opinião pública, por exemplo, o homicídio. E, nesse caso, a sociedade sempre vem em busca de explicações racionais e lógicas para corroborar com as teses levantadas. Porém, quando não é possível encontrá-las, tais casos passam a gerar uma grande comoção social, mobilizando a sociedade como um todo.

É nesta temática que se adentra ao estudo da figura do assassino em série, indivíduos que praticam três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos, conforme, originalmente, classificou o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), assim como a análise de indivíduos diagnosticados com psicopatia e os reflexos disso no estudo da culpabilidade em caso de cometimento de crimes contra a vida.

Cabe então à psicologia forense, com base nos estudos e casos acima descritos, a análise da psiquê do criminoso, a fim de tentar encontrar um fator desencadeante para os crimes cometidos, bem como buscar uma maneira de evitar que o mesmo se perpetue.

Considerando que a psicopatia se qualifica como um transtorno de personalidade, a mesma não se relaciona diretamente com a problemática dos crimes cometidos por um assassino em série, haja vista que este não precisa, necessariamente, ser um psicopata para que haja a prática de delitos. Portanto, o fato de um indivíduo ser diagnosticado com psicopatia não implica que o mesmo seja um assassino em potencial.

O estudo acerca da psicopatia, principalmente quando atrelada ao Direito Penal, ainda é escasso no Brasil. Os casos documentados demonstram serem frágeis no ponto de vista jurídico, uma vez que há o *déficit* de uma legislação que contemple o transtorno como um fato promissor de uma personalidade criminosa, com o conseqüente cometimento de um homicídio. Dessa forma, há desproporcionalidade quanto à aplicação de uma possível pena e a legislação vigente, considerando que a ressocialização ainda se encontra como uma lacuna a ser preenchida nos moldes da lei.

A relevância de tal estudo é demonstrada a partir da necessidade de implementação de maneiras viáveis de conter a criminalidade pelo Estado, assim como as nuances da mesma quando o crime é cometido por indivíduos portadores do distúrbio de personalidade antissocial, tendo como escopo, também, a análise das políticas públicas criminais voltadas ao trato desses indivíduos.

Dessa maneira, a insegurança social, para ser erradicada, necessita de medidas sancionatórias e punitivas compatíveis com o ordenamento jurídico e, ainda, que possuam eficácia em sua prática.

O presente trabalho cumpre analisar as diferenças entre psicopatas e assassinos em série, para que haja um maior entendimento e cautela ao tratar de crimes cometidos por tais indivíduos. Faz surgir, portanto, um questionamento no que tange a eficácia da aplicação do sistema penal brasileiro nos casos que tratam de psicopatas homicidas, através da análise da figura do *Serial Killer* e a culpabilidade dos indivíduos com psicopatia em caso de cometimento de crimes, bem como a atribuição da pena e quais as medidas cabíveis que o judiciário pode aplicar para conter a disseminação de tal prática criminosa.

Como objetivo, se propõe a examinar a figura do homicida psicopata no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, através de estudos e conceituações que visem esclarecer o assunto e correlacioná-lo ao instituto penal. Para tanto, faz-se necessário: compreender o que é um *serial killer* e um psicopata; analisar o ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema; comparar o tratamento dado aos assassinos em série e psicopatas no Brasil e nos Estados Unidos e propor uma alternativa viável para a legislação brasileira.

METODOLOGIA

Em relação aos aspectos metodológicos, investigam-se cada uma das hipóteses através de pesquisa bibliográfica, baseando-se por autores como Guido Arturo Palomba, Rogério Greco e Ilana Casoy, estudiosos estes que se destacaram no decorrer do trabalho, não excluindo a importância dos demais autores utilizados para a pesquisa. Em se tratando da tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, em razão de sua única finalidade consistir na ampliação dos conhecimentos, proporcionando, assim, uma nova posição acerca do assunto.

Segundo a abordagem, é qualitativa, com a obtenção de dados descritivos mediante contato direto ou interativo com a situação de estudo, buscando entender tais fenômenos segundo a perspectiva do ordenamento jurídico. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que buscará definir, explicar e esclarecer o problema apresentado, analisando os fenômenos sem manipulá-los, e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre o tema.

Analisou-se a questão de maneira interdisciplinar, ou seja, atribui-se um paralelo entre a legislação e a posição da doutrina majoritária com as nuances mentais e morais de um psicopata.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Classificar criminosos tem sido tarefa árdua e não pacífica, uma vez que ainda não se tem uma sistemática que prevaleça na aceitação geral, de uso rotineiro e ao abrigo de críticas. Há inúmeras classificações, as quais baseiam-se nas atuações criminosas, essencialmente díspares entre si, ao comportamento antissocial, ao papel do orgânico do indivíduo na gênese do delito, às circunstâncias em que o criminoso delinuiu, e outras variáveis que dificultam a formação de grupos, o realce das semelhanças e a abstração das diferenças. (PALOMBA, 2003).

Ainda segundo o referido autor, muito embora haja indivíduos que não são nem loucos, nem normais, que ficam entre a normalidade e a loucura, obrigando o perito a dar torneios para adequar a realidade clínica ao imprevisto pelo código, faz-se necessário ao ordenamento jurídico a classificação penal de tais agentes para, conseqüentemente, imputar-lhes alguma penalidade no caso de virem a cometer delitos. Sendo assim, ao tratar de assassinos em série, depara-se com indivíduos que provocam seus crimes de maneira correlata e contínua. (PALOMBA, 2003).

Sendo assim, de imediato faz-se uma ligação com a psicopatia, isso ocorre pois ao desenvolver um transtorno de personalidade, e este se manifestar de maneira que induza a prática criminosa de forma fria e cruel, tem-se a incidência de indivíduos altamente perigosos e que apresentam características distintas dos demais delinquentes quanto ao *modus operandi*, ou seja, a maneira de se executar o crime.

No entanto, a definição de um *serial killer* ainda que nova, usada pela primeira vez nos anos de 1970 pelo agente do FBI, hoje aposentado, Robert Ressler. Isso ocorre, pois para haver a tipificação de um indivíduo à tal categoria é necessário que o mesmo pratique o homicídio, e, segundo estudiosos, considera-se a partir de dois assassinatos que o agente é um assassino em série, entretanto, para outros, é necessário que haja três ou até quatro homicídios para que o crime seja considerado cometido por um assassino em série. Porém, não é apenas por critérios quantitativos que se chega à conclusão de que um crime foi cometido por um serial killer, e sim, também, pela avaliação quanto à vítima e o motivo do crime, mais exatamente, a falta dele. (CASOY, 2017).

Ao comparar, então, dois casos de homicidas de alta repercussão social, estrangeira e nacional, avaliando os parâmetros acerca dos julgamentos de ambos, tem-se que: John Wayne Gacy (Estados Unidos) foi condenado à pena de morte em 1980, sendo executado por injeção letal em 1994. E, José Paz Bezerra (Brasil) foi julgado por cinco crimes – dos sete até então cometidos – e sentenciado por três deles, recebendo sua liberdade em 2001.

Trazendo para a realidade brasileira, na maioria das vezes, muitos dos assassinatos que aqui ocorrem ficam sem o devido tratamento e as vítimas sem o clamor de justiça ou, quando o tem, o indivíduo logo é posto em liberdade e, dada as circunstâncias socioeconômicas, tende a propiciar a sua reincidência, fazendo a trajetória oposta do viés proposto pelo Direito Penal de ressocialização.

Desta maneira, percebe-se que, ao longo dos anos, o Estado vem exercendo o seu poder punitivo de forma a imputar, aos infratores, sanções penais de acordo com os crimes por eles cometidos. No entanto, ao tratar de homicidas portadores da psicopatia, tais sanções se diferenciam a depender do caso concreto, sendo compostas de variadas ideias acerca de sua finalidade e trazendo ao ordenamento jurídico uma certa “insegurança jurídica” no que tange o modo de tratamento dado a tais indivíduos a partir da sentença proferida.

Portanto, é através do estudo da culpabilidade, que é o elemento característico da tríade do conceito de crime, que se fará uma análise sobre o tratamento dado ao homicida psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas variadas correntes quanto à sua imputabilidade.

Acerca do supracitado, tem-se que se o agente, na época do delito, era totalmente incapaz de entender o ato criminoso, deverá ser imputado a ele uma pena. Entretanto, caso essa percepção tenha sido parcial, o delito ora cometido lhe é semi-imputável, podendo o indivíduo ser julgado parcialmente pelo o que fez e, por fim, caso a capacidade de imputação for nula, o crime cometido não receberá condenação criminal, devendo o agente ser julgado irresponsável pelo ato praticado.

Destarte, ao tratar da imputabilidade do ato, com base nos critérios disciplinados pela psiquiatria forense, não implica dizer que a este denota a “capacidade de imputação jurídica”. É imputável o ato, ou seja, não faz parte do indivíduo; já a capacidade de imputação é o elemento intrínseco do agente, vez que se qualifica como a capacidade psicológica que pode ser apresentada ou não por ele para que entenda do caráter ilícito de seu ato. (PALOMBA, 2003).

O paradigma existe, pois, a comunidade científica mundial enfrenta um leque de problemas que, muitas vezes, podem ser encarados como uma “insegurança jurídica” quanto ao enquadramento da lei penal à tais homicidas, haja vista existirem diferentes linhas de pensamentos doutrinários que permeiam desde a pena restritiva de liberdade até as hipóteses de medidas de segurança, não excluindo, também, aqueles que, ainda que de forma minoritária, opinam por medidas drásticas quanto ao trato de crimes hediondos dotados de um extremo grau de crueldade cometidos por *serial killers* e psicopatas, qual seja, a pena de morte.

Não há dúvida de que a psicologia criminal possa contribuir de forma significativa para a criminologia com seus estudos, individuais ou coletivos, do delinquente. Uma das maiores contribuições criminológicas que a psicologia pode dar nesse sentido, é ajudar na criação de programas que ajudem a redução da reincidência criminal, terreno que ainda não foi completamente explorado.

Contudo, a condutopatia repercute na forma em como os agentes irão se conduzir no mundo, de modo que não os proporciona um posicionamento crítico acerca dos seus atos, apesar de que os entendam, eles não são passíveis de controlá-los sobre suas ações e impulsos. Por isso, Palomba (2003), especialista em psiquiatria forense, considera a semi-imputabilidade como, via de regra, a melhor opção a ser dada quanto ao trato penal de homicidas psicopatas.

Logo, não visa excluir a culpabilidade ao agente, a qual é nítida dado o teor dos crimes praticados, e sim a diminuição da pena, podendo, a depender do caso concreto, proporcionar a ressocialização do indivíduo de uma forma menos gravosa para ele e para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

O cenário jurídico, ainda que eficiente, necessita de muito desenvolvimento para que consiga estabelecer um sistema carcerário apto para receber os detentos e lá mantê-los de forma segura, vez que um dia os mesmos serão postos em liberdade e a sociedade não deve arcar com os prejuízos advindos de uma falha penal.

Os números de *serial killers* conseguem ser relevantes se comparados com a realidade social. Logo, corrobora o entendimento de que se houver a realização de um *criminal profile* conciso, é possível traçar o perfil do assassino e, como meta, impedir que o mesmo venha a cometer um segundo crime.

Assim, faz-se de extrema importância os estudos referentes à índole criminosa do indivíduo e seu ideal tratamento, tendo como viés



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

cumprir a lei, punir o infrator, assegurá-lo de sua dignidade (física e mental) e proteger a sociedade para caso de uma possível ressocialização.

É no ambiente positivista do início do século XX que Freud (1906) foi convidado pelo professor Löffler para fazer uma conferência em seu departamento sobre a psicanálise e os fatos jurídicos. O novo método de investigação do psiquismo proposto pela psicanálise, logo suscitou um vivo interesse, sobretudo, devido as insuficiências tanto das explicações psiquiátricas, quanto das sociológicas e biológicas sobre a "mentalidade" do criminoso e de seus atos. Apesar disso, é curioso observar que, ainda hoje, a psicanálise praticamente não é solicitada em instruções judiciais. Não existe expertise psicanalítica, e poucos são os tratamentos baseados na psicanálise para os encarcerados. Talvez isto se deva ao fato de que, tradicionalmente, atribui-se o recurso à psicanálise aos doentes.

REFERÊNCIAS

CASOY, Ilana. **Arquivos de Serial Killers: louco ou cruel? e made in brazil.** Louco ou Cruel? Made in Brazil. Rio de Janeiro: Darkside Books, p. 720, 2017.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense.** Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de Comportamento da CID – 10: Descrições clínicas e Diretrizes Diagnósticas.** Tradução: Dorgival Caetano Porto Alegre: Artmed, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal.** São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers Anatomia do mal: entre na mente dos psicopatas.** entre na mente dos psicopatas. Tradução: Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, p. 480, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado,** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SULLIVAN, Terry; MAIKEN, Peter. **Killer Clown: retrato de um assassino.** Retrato de um assassino. Tradução: Lucas Magdiel e Mariana Branco. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019.

ZERBOGLIO, Adolfo. **La sociologia criminal.** Criminologia moderna, año 11, nº 3. Buenos Aires, 1899.